

383R1501

Nº L 152/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

10. 6. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 1501/83 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1983

relativo ao escoamento de certos produtos da pesca que tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º e o nº 7 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 379/81, aos produtos retirados do mercado pelas organizações de produtores deve ser dado um destino tal que não entrem no escoamento normal da produção em causa;

Considerando que as disposições do artigo 13º do citado regulamento retomam esta exigência para o escoamento de certos produtos ao prever condições às quais é subordinada a concessão da compensação financeira;

Considerando que as medidas de regularização do mercado só podem produzir plenos efeitos se os produtos retirados não forem reintroduzidos no circuito habitual para estes produtos; que há, portanto, que excluir qualquer destino que possa, por substituição, influenciar o nível de consumo dos produtos que não tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 697/81 da Comissão ⁽²⁾; que é, portanto, necessário revogar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos retirados do mercado pelas organizações de produtores no sector da pesca, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, e que não estejam destinados a beneficiar do prémio de reporte referido no artigo 14º do citado regulamento, são escoados segundo uma das opções seguintes:

- a) Distribuição gratuita em estado puro, para consumo próprio, a obras de beneficência ou fundações com fins caritativos estabelecidas na Comunidade, bem como a pessoas reconhecidas pela legislação nacional como tendo direito a ajudas públicas em virtude da insuficiência de recursos necessários à sua subsistência;
- b) Utilização no estado fresco ou em conserva para alimentação animal;
- c) Utilização após transformação em farinha para alimentação animal;
- d) Utilização para fins não alimentares.

Se for caso disso, podem ser pontualmente autorizadas pela Comissão a pedido de um Estado-membro outras opções de escoamento.

Artigo 2º

1. As operações de distribuição gratuita referidas no artigo 1º, alínea a), serão efectuadas sob a responsabilidade dos Estados-membros.
2. O escoamento dos produtos segundo as opções referidas no artigo 1º, alíneas b), c) e d), é efectuado com a condição de que os produtos:
 - se tenham tornado impróprios para consumo humano imediatamente após a sua retirada do mercado;
 - tenham sido colocados à venda de modo acessível a todos os operadores interessados segundo os usos e costumes regionais e locais. Os adquirentes devem especificar a utilização que se comprometem a dar aos produtos comprados no decurso da venda.
3. As vendas referidas no nº 2 dão lugar à entrega imediata de uma factura ou de um recibo em que se menciona, nomeadamente, a identidade do vendedor e do comprador, o destino reservado aos produtores, o preço da venda e as quantidades em causa. É enviado pela organização de produtores às autoridades competentes do Estado-membro de seis em seis meses um exemplar desta factura ou recibo e, se for caso disso, simultaneamente com o pedido relativo ao pagamento da compensação financeira ou com o adiantamento respectivo.
4. No caso das organizações de produtores demonstrarem, a contento do Estado-membro em causa, que os produtos não encontram adquirente aquando da sua colocação à venda nos termos previstos no nº 2, estes serão inutilizados pelas organizações de produtores sob o controlo do Estado-membro. As quantidades em causa serão comunicadas pelas organizações de produ-

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 77 de 1. 4. 1971, p. 69.

tores às autoridades competentes do Estado-membro com os intervalos previstos no nº 3, segunda frase.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomam todas as medidas adequadas a prevenir e reprimir as fraudes no regime definido pelo presente regulamento. Asseguram que os produtos escoados não sejam desviados do destino que lhes foi reservado. Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar um mês após a entrada em vigor do presente regulamento, as medidas tomadas para a sua execução.

Artigo 4º

Os Estados-membros entregam de seis em seis meses à Comissão um quadro indicando, por produto e por

opção referida no artigo 1º, as quantidades escoadas durante os seis meses anteriores, os preços médios obtidos. As quantidades inutilizadas nos termos do regime do presente regulamento, são comunicadas à Comissão na mesma altura.

Artigo 5º

E revogado o Regulamento (CEE) nº 697/71.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Junho de 1983.

Pela Comissão

Giorgios CONTOGEOGIS

Membro da Comissão